

CÂMARA MUNICIPAL DE VENDAS NOVAS



Ata da Reunião de 23 / 09 / 2020

Ata n.º 21 destinada a:



Handwritten initials and a signature mark.

ATA N.º 21

Aos vinte e três dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte, na Sala de Sessões, Edifício dos Paços do Concelho desta cidade de Vendas Novas, reuniu extraordinariamente a Câmara Municipal tendo estado:

PRESIDENTE..... LUÍS CARLOS PITEIRA DIAS

VICE-PRESIDENTE ELSA CRISTINA N. DOS SANTOS CAEIRO

VEREADORES

ANA CARLA ARRANJA M. DE BARROS

JOÃO TERESA RIBEIRO

BRUNO ALEXANDRE GOMES

MARIA EMÍLIA PITEIRA V. PAULINO

SUSANA MARIA BARREIROS GONÇALVES

A reunião foi secretariada pelo Chefe da DAF, Hélder Páscoa Fernandes.

ABERTURA OFICIAL DA REUNIÃO

Pelo Senhor Presidente foi declarada aberta a reunião eram 11 H 30.

1. – PONTO – PERÍODO DA ORDEM DO DIA

1.1 – Declaração em como o diferimento da execução da deliberação de Câmara de dia 02 de setembro de 2020, que determinou a suspensão da licença de emissões de águas residuais industriais da empresa “Extraoils, Oils 4 The Future, Lda”, é gravemente prejudicial e lesiva do interesse público

No âmbito do processo de suspensão da autorização de descarga de águas residuais industriais no sistema público de drenagem, emitida a favor da empresa “Extraoils, Oils 4 The Future, Lda”, determinada por deliberação de Câmara de dia 2 de setembro de 2020, e com o intuito de instruir a providência cautelar interposta pela referida empresa e aceite pelo Tribunal Administrativo e



Fiscal de Beja, Proc. n.º 248/20.1BEBJA, que teve como consequência legal imediata a suspensão daquela deliberação, foi presente proposta do Presidente para que a Câmara Municipal de Vendas Novas delibere, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 128.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, que o diferimento da execução da sua deliberação de 02 de setembro de 2020, será gravemente prejudicial e lesiva do interesse público.

Esta proposta assenta nos seguintes fundamentos de facto e de direito, constantes da informação INT_CMVN/2020/4661, do Gabinete Jurídico do Município:

A) O Município de Vendas Novas foi citado, em 16 de setembro de 2020, para contestar a providência cautelar de suspensão de ato administrativo, intentada pela sociedade “Extraoils, Oils 4 The Future, Lda”, pessoa coletiva nº 514673117, a tramitar sob o nº 248/20.1BEBJA no Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja;

B) O ato administrativo, cuja suspensão é requerida no referido procedimento cautelar, é a deliberação do dia 02 de setembro de 2020 da Câmara Municipal de Vendas Novas, que decidiu:

- a) Suspender, pelo prazo de 30 dias, eventualmente renováveis, por iguais períodos, a “autorização de descarga de águas residuais industriais no sistema público de drenagem”, emitida em 26 de junho de 2019, e na qual é requerente “Extraoils, Oils 4 The Future, Lda”;
- b) Que tal suspensão deve durar até que se mostre provado, de forma inequívoca e permanente, através de realização de uma auditoria, que todas as questões relativas ao processo produtivo e ao funcionamento da ETARI e do sistema de lavagem automóvel, propriedade da “Extraoils, Oils 4 The Future, Lda”, instalada no lote do Parque Industrial de Vendas Novas, aonde a mesma labora, reúnem as condições indispensáveis ao cumprimento da autorização da Câmara Municipal de Vendas Novas e da demais legislação aplicável;
- c) Que durante o período que durar a suspensão, a “Extraoils, Oils 4 The Future, Lda” ficará proibida de lançar quaisquer quantidades de efluentes residuais industriais, sejam eles de que tipo forem, no sistema de drenagem de águas residuais domésticas de Vendas Novas;
- d) Consequentemente a mesma deverá, durante o período que durar a suspensão, suspender, igualmente, todo o processo produtivo que origine, direta ou indiretamente, o lançamento de águas residuais industriais no sistema Público de drenagem de Vendas Novas.

C) Aquando da formulação do pedido de autorização referido a “Extraoils, Oils 4 The Future,



Lda” declarou que as suas águas residuais, a serem lançadas nos sistemas de drenagem municipais, teriam os seguintes caudais:

- ✓ Caudal médio nos dias de laboração (m^3/dia) seria de $90m^3$
- ✓ Caudal médio diário (m^3/dia) seria de $73 m^3$
- ✓ Caudal de ponta instantâneo máximo (m^3/dia) $0,0015 m^3/s$
- ✓ Caudal de ponta horário máximo (m^3/dia) $0,0015 m^3/s$

D) Declarou, ainda, que na empresa existiam medidas de autocontrolo.

E) Tendo assumido o compromisso de que, com a instalação de uma ETARI nas referidas instalações, garantiria que os efluentes a descarregar no coletor público cumpririam os parâmetros expressos no Anexo I do Regulamento Municipal de Vendas Novas. E que se comprometia “a cumprir com as medidas de autocontrolo” que viessem a ser fixadas nos termos do artigo 27º do referido Regulamento Municipal.

F) A autorização foi emitida pela Câmara Municipal de Vendas Novas, pelo prazo de 5 anos, devendo, ser renovada antes do final desse prazo, e sempre que:

- a) Se registe um aumento igual ou superior a 25% da média das produções totais dos últimos dois anos;
- b) Se verifiquem alterações do processo de fabrico ou da matéria-prima utilizada, que produzam alterações quantitativas e/ou qualitativas nas águas residuais.
- c) Se alterem significativamente as características quantitativas e/ou qualitativas nas águas residuais.

G) A autorização ficou condicionada ao cumprimento por parte da “Extraoils, Oils 4 The Future, Lda” da obrigação de proceder à entrega das análises do efluente a descarregar assim que for estabilizada a atividade produtiva, com um máximo de 6 meses.

H) Foram, ainda, impostas à sociedade, na própria autorização, as seguintes obrigações:

- a) Deverá assegurar, em tempo, o funcionamento da ETARI, de forma que no início da exploração fabril o pré-tratamento possibilite a entrega de águas residuais no coletor público, com valores abaixo dos limites estabelecidos no Anexo 1 do Regulamento em vigor.
- b) Que as águas que encaminham para o sistema público de drenagem de águas residuais domésticas devem ser apenas aquelas que resultam diretamente da atividade produtiva, sendo que águas pluviais devem ser encaminhadas para o respetivo sistema público de



drenagem.

I) Foi determinado na autorização “que o Município de Vendas Novas a suspenderá sempre que não se verificar o cumprimento das condições de emissão da mesma, ou caso sejam alteradas as disposições regulamentares em vigor”.

J) A “Extraoils, Oils 4 The Future, Lda” não cumpriu, desde o início da sua laboração, em junho de 2019, as condições fixadas na autorização e, em consequência, as estipuladas no mencionado Regulamento Municipal.

K) Acreditando que tal incumprimento seria motivado pela necessidade da realização de ajustes no seu processo produtivo motivados pelo início da laboração industrial, a Câmara Municipal de Vendas Novas, conjuntamente com a AGDA, SA, iniciaram um processo de colaboração com a “Extraoils, Oils 4 The Future, Lda”, com o objetivo de encontrar uma solução negociada e viável que permitisse identificar os problemas no processo produtivo e solucionar os problemas ambientais causados com os referidos incumprimentos.

L) Tal ação negocial terminou em 05 de fevereiro de 2020 tendo as partes intervenientes elaborado e assinado uma ata da qual constam os compromissos reciprocamente assumidos ressaltando, entre os mesmos, os, então, assumidos pela “Extraoils, Oils 4 The Future, Lda” de que até ao dia 31 de janeiro de 2020, havia solucionado, de forma definitiva, permanente e duradoura todas as anomalias detetadas nas suas instalações industriais, em particular, as que apresentam impacto na qualidade dos efluentes descarregados no coletor municipal e que estes passariam a respeitar as condições da autorização.

M) Logo na primeira colheita aos efluentes realizada após aquele dia 05 de fevereiro, concretamente, em 12 de março de 2020, se verificou que foram detetados incumprimentos para o fósforo (9 vezes superior ao valor limite regulamentar – Anexo I do Regulamento Municipal de Águas Residuais do Município de Vendas Novas) para os sulfatos e os aldeídos (mais do dobro para cada um deles).

N) Mais tarde, nas análises realizadas com recolhas efetuadas em 12, 26, 27 e 28 de maio e 3, 4 e 5 de junho de 2020 apurou-se que os efluentes:

- a) Incumpriram nos 7 dias, o valor da condutividade.
- b) Incumpriram nos 6 dias, o valor do fósforo total e dos óleos e gorduras.
- c) Incumpriram nos 6 dias, o valor dos sulfatos.
- d) Incumpriram nos 5 dias, o valor do CQO.



- e) Incumpriram nos 3 dias, o valor do pH.
- f) Incumpriram nos 2 dias, o valor dos sulfuretos.
- O) Os permanentes e sucessivos incumprimentos, por parte da “Extraoils, Oils 4 The Future, Lda” no que concerne à qualidade dos efluentes que a mesma lança na rede pública de esgotos tiveram como consequência direta e imediata a morte da componente biológica, responsável pelo tratamento da ETAR de Vendas Novas, provocando a degradação da mesma, com a consequente morte das lagoas e a entrada em putrefação das mesmas, provocando um cheiro nauseabundo e irrespirável nas localidades próximas da ETAR, nomeadamente em Bombel e na Afeiteira, mas com repercussões em todo o concelho de Vendas Novas.
- P) A morte das referidas lagoas teve como consequência, imediata, a incapacidade da ETAR de Vendas Novas de desempenhar as suas funções, tornando-a inoperacional.
- Q) Por tal motivo toda a população do concelho de Vendas Novas – 10 mil pessoas – está, hoje, desprovida de um sistema público de tratamento de águas residuais, com gravíssimas consequências negativas para a saúde pública e o ambiente.
- R) Situação que é insustentável do ponto de vista civilizacional, da saúde pública e do ambiente e não pode manter-se.
- S) A situação descrita – que se constitui numa clara violação dos direitos fundamentais à qualidade ambiental e à saúde das populações – levou a que estas, pelas mais diversas formas, se organizassem e realizassem, e realizem, protestos, sob as mais variadas formas, contra a empresa responsável pela degradação da ETAR de Vendas Novas.
- T) A decisão da Câmara Municipal de Vendas Novas, em 02 de setembro de 2020, de suspender, pelo prazo de 30 dias, eventualmente renováveis, por iguais períodos, com efeitos imediatos, a “autorização de descarga de águas residuais industriais no sistema público de drenagem”, emitida em 26 de junho de 2019, e na qual é requerente “Extraoils, Oils 4 The Future, Lda”, até que se mostre provado, de forma inequívoca e permanente, através de realização de uma auditoria, que todas as questões relativas ao processo produtivo e ao funcionamento da ETARI e do sistema de lavagem automóvel, propriedade da “Extraoils, Oils 4 The Future, Lda”, instalada no lote do Parque Industrial de Vendas Novas, aonde a mesma labora, reúnem as condições indispensáveis ao cumprimento da autorização da Câmara Municipal de Vendas Novas e da demais legislação aplicável, com a proibição de no período que durar a suspensão, a “Extraoils, Oils 4 The Future, Lda” ficará proibida de lançar quaisquer quantidades de efluentes residuais industriais, sejam eles



de que tipo forem, no sistema de drenagem de águas residuais domésticas de Vendas Novas, foi tomada respeitando as condições subjacentes à emissão da mesma, e que a própria prevê.

U) Com o objetivo de defender os direitos constitucionais e fundamentais das populações do concelho de Vendas Novas “a um ambiente de vida humano sadio e economicamente equilibrado” e à “saúde”.

V) E permitir que seja realizada, de imediato, uma intervenção, aliás, já iniciada, de emergência, na ETAR de Vendas Novas, que permita minorar os danos causados na mesma e iniciar a recuperação dos seus organismos biológicos, de forma a voltar a torná-la operacional tão breve quanto possível.

W) Intervenção que de forma alguma é compatível com a continuação da descarga de efluentes com as características daqueles que a “Extraoils, Oils 4 The Future, Lda” tem vindo a lançar, permanente e sistematicamente, na rede pública de Vendas Novas, e concretamente na ETAR de Vendas Novas.

X) É certo, por outro lado, que a decidida suspensão “da autorização de descarga de águas residuais no sistema público de drenagem” não impede a “Extraoils, Oils 4 The Future, Lda” de laborar normalmente, como, aliás, tem vindo a acontecer, obrigando-a, tão somente, a transportar os efluentes que produz para a ETARI de Sines ou outra similar, e não tem relevância na normal atividade da empresa, e tem muito pouca do ponto de vista económico e financeiro.

Y) Os direitos fundamentais da população de Vendas Novas à saúde, ao ambiente e à qualidade de vida, previstos nos artigos 64º e 66º respetivamente, da Constituição da República Portuguesa, terão de sobrepor-se a qualquer direito individual, nomeadamente o direito ao exercício da atividade empresarial e ao lucro, ainda, por cima prosseguidos, de forma regular e sistemática, de modo ilegal e “amoral”, e atentando contra a saúde pública.

Z) Ao que acrescerá que a eventual suspensão da intervenção, já iniciada, na recuperação da ETAR de Vendas Novas, obrigará a lançar no solo a água putrefacta das bacias da ETAR, com gravíssimas consequências ambientais, económicas e sociais, e à sustação dos trabalhos em execução visando torna-la operacional num prazo, que se prevê, não seja inferior a um período entre 3 a 5 meses;

Tomou a palavra o **Presidente**, explicando o porquê da urgência em tomar esta decisão, designadamente por a Câmara Municipal declarar o prejuízo para o interesse público do diferimento da execução da deliberação da Câmara Municipal de 2 de setembro do corrente ano.



LD
FF

Assim, deverá ser declarada e enviada ao Tribunal, na sequência da providência cautelar apresentada pela empresa Extraoils e já aceite pelo Tribunal.

Interveio o **Vereador Teresa Ribeiro**, informando que os Vereadores da CDU irão votar favoravelmente e apresentar uma declaração de voto, mas, ainda assim, querem apresentar algumas questões. É sempre motivo de satisfação as empresas que se instalam e que cumprem com as suas obrigações. Refere que esta empresa é responsável pelo que se passa no Concelho, porque faz descargas irregulares desde o início da sua laboração. Afirma que o Presidente da Câmara Municipal sabe que a empresa não cumpriu desde o início da sua laboração e que também o Presidente não cumpriu com o seu dever, porque deixou que esta empresa fizesse estas descargas até à reunião da Câmara Municipal do dia 2 de setembro do corrente ano. Por isso, o Presidente também é responsável pelo que se está a passar, por não ter sequer proposto à Câmara Municipal, atempadamente, as medidas necessárias para que a Câmara Municipal tomasse as decisões necessárias. Afirma que os Vereadores da CDU na Câmara Municipal, apenas tiveram conhecimento da situação após as denúncias públicas e só aí o Presidente forneceu algumas informações, mas sem responder integralmente aos requerimentos dos Vereadores da CDU. Foi fornecida informação escrita apenas três vezes, em março, maio e setembro. Afirma que a medida da última reunião deveria ter sido tomada já no ano passado. Refere que mesmo na última reunião, a documentação de apoio com mais de 100 páginas foi entregue com menos de 24 horas, quando o Presidente da Câmara Municipal já tinha a grande maioria dessa documentação há mais de dois meses. Impelam o Presidente a respeitar os direitos, normas e princípios e a tomar todas as medidas para resolver este problema que há mais de um ano afeta a vida das populações.

O **Presidente** afirma que as acusações feitas são graves, até porque sabem que a Câmara Municipal, desde a primeira hora, tentou resolver este problema com bom senso. Afirma que a oposição sabe deste problema desde o início, até porque as populações já se queixavam do mesmo. Só percebe a intenção do Vereador Teresa Ribeiro do ponto de vista do aproveitamento político e não em prol do interesse da população. Informa que a Câmara Municipal tentou resolver este assunto de todas as formas, mas isso não foi possível.

Interveio o **Vereador Teresa Ribeiro**, afirmando que os Vereadores da CDU também concordam que se deve dialogar com as empresas, mas até um certo limite e aqui há um incumprimento reiterado e já há muito que se deveria ter tomado esta decisão.

Tomou a palavra o **Presidente**, afirmando que a decisão é de maio e não de setembro, mas há



prazos e leis a respeitar.

A Câmara Municipal, com base nos fundamentos de facto e de direito constantes da informação INT_CMVN/2020/4661 do Gabinete Jurídico do Município, e acima transcritos, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta do Presidente da Câmara Municipal, declarando que o diferimento da execução da sua deliberação de 02 de setembro de 2020, será gravemente prejudicial e lesiva do interesse público, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 128.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Os Vereadores João Teresa Ribeiro e Emília Paulino, apresentaram uma declaração de voto, que se anexa à Ata (Doc. 80/2020).

1.2 - Contrato de gestão de eficiência energética relativo à implementação de medidas de melhoria de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública dos Municípios que integram a CIMAC. Doc. 81/2020

Presente proposta do Presidente, relativamente ao contrato de gestão de eficiência energética relativo à implementação de medidas de melhoria de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública dos Municípios que integram a CIMAC, informando sobre o novo enquadramento do mesmo, face à alteração do normativo contabilístico das autarquias locais, de POCAL para SNC-AP. Assim, propõe-se que: 1) a Câmara Municipal tome conhecimento do novo enquadramento do contrato e dê conhecimento do mesmo à Assembleia Municipal; 2) Que a Câmara Municipal aprove e proponha à Assembleia Municipal que esta autorize a assunção do compromisso plurianual associado ao contrato acima referido, com a nova calendarização e classificações económicas decorrentes do novo enquadramento do contrato, conforme documento anexo, nos seguintes montantes globais: 124.916€ em 2020, 187.374€ para os anos de 2021 a 2030 e 109.300€ em 2031; 3) Que após aprovação desta proposta pela Assembleia Municipal, e enquanto a posição contratual não for transferida da CIMAC para cada um dos municípios, efetuar a transferência mensal da verba para a CIMAC, conforme documentos já emitidos e a emitir por aquela entidade; 4) Relativamente à componente do contrato que depende da performance atingida, que deve ser reconhecida como um gasto ou rendimento, consoante o caso, para esta componente, o cabimento, compromisso e obrigação deve ser registado mensalmente, consoante a fatura que a CIMAC emitir.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta do Presidente sobre



LO
AF

o contrato de gestão de eficiência energética relativo à implementação de medidas de melhoria de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública dos Municípios que integram a CIMAC, deliberando:

- 1) Tomar conhecimento do novo enquadramento do contrato e dar conhecimento do mesmo à Assembleia Municipal;
- 2) Aprovar e propor à Assembleia Municipal que esta autorize a assunção do compromisso plurianual associado ao contrato acima referido, com a nova calendarização e classificações económicas decorrentes do novo enquadramento do contrato, conforme documento anexo, nos seguintes montantes globais: 124.916€ em 2020, 187.374€ para cada um dos anos de 2021 a 2030 e 109.300€ em 2031;
- 3) Que após aprovação desta proposta pela Assembleia Municipal, e enquanto a posição contratual não for transferida da CIMAC para cada um dos municípios, efetuar a transferência mensal da verba para a CIMAC, conforme documentos já emitidos e a emitir por aquela entidade;
- 4) Relativamente à componente do contrato que depende da performance atingida, que deve ser reconhecida como um gasto ou rendimento, consoante o caso, para esta componente, registar mensalmente o cabimento, compromisso e obrigação, consoante a fatura que a CIMAC emitir.

1.3 – Projeto de Arquitetura – Licença para alterar a fachada de um prédio de 3 pisos sito na Rua S. João de Deus, Lote 1, 7080-031 em Vendas Novas

Processo n.º 450.10.204.03/2020/55, em nome de Maria Hermínia Isabel Carvalho - Trata-se de uma operação urbanística referente ao pedido de Licença para alterar a fachada de um prédio de 3 pisos sito na Rua S. João de Deus, Lote 1, 7080-031 em Vendas Novas. Verificando-se a conformidade do projeto de Arquitetura entregue com a legislação em vigor, nomeadamente o Plano Diretor Municipal de Vendas Novas e o Decreto-lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro na sua última redação, estão reunidas as condições para o seu deferimento.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar o projeto de arquitetura do processo n.º 450.10.204.03/2020/55, de acordo com a informação técnica (INT_CMVN/2020/4588).



2. PONTO – Período de Intervenção Aberto ao Público

Não houve intervenções do público.

APROVAÇÃO DA ACTA EM MINUTA

Para que as deliberações possam ter efeitos imediatos, foi elaborada uma minuta, que depois de lida e colocada à votação, de acordo com o disposto no artigo 57.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, **foi aprovada, por unanimidade.**

FORMA DE VOTAÇÃO

Todas as deliberações tomadas na presente reunião foram objeto de votação nominal.

CONCLUSÃO DA ACTA

E, não havendo mais assuntos a tratar, foi pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal encerrada a reunião eram 12 H 00 sendo a presente ata assinada pelo Sr. Presidente, Luís Carlos Piteira Dias e por mim, Hélder Páscoa Fernandes, na qualidade de Chefe da DAF, que a redigi e lavrei.

Os documentos identificados na presente ata são arquivados no maço de documentos respeitantes ao ano de 2020.

O Presidente da Câmara Municipal

O Chefe da DAF

Vendas Novas, 23 de setembro de 2020



CÂMARA MUNICIPAL DE VENDAS NOVAS

Aprovada, **por maioria**, com votos contra dos Vereadores Teresa Ribeiro e Emília Paulino, na reunião realizada em **28/10/2020**.

O Presidente da Câmara Municipal

O Chefe da DAF



**O Concelho de Vendas Novas
Merece sempre mais e melhor!**



Declaração de Voto

Sobre a **deliberação** do ponto/assunto “1.1 Declaração em como o diferimento, por decisão do Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja, da execução da deliberação de Câmara do dia 02 de setembro de 2020, que determinou a suspensão da licença de emissão de águas residuais industriais da empresa Extraoils, é gravemente prejudicial e lesiva do interesse público.”, da **ordem do dia da presente reunião extraordinária da Câmara de Vendas Novas realizada em 23 de setembro de 2020.**

Na reunião extraordinária da Câmara Municipal de Vendas Novas realizada, no dia 23 de setembro de 2020, nós, Vereadores Teresa Ribeiro e Maria Emília Vicente, **votámos a favor da deliberação** acima identificada.

No entanto, **temos o direito e o dever**, no exercício das nossas funções municipais, **de tornar público e de salientar** nomeadamente o seguinte:

1. **Agradecemos a todas as empresas** instaladas no Parque Industrial de Vendas Novas que **cumpriram os direitos, os princípios e normas** insertos na **Constituição** da República Portuguesa e nas **leis** vigentes no nosso País e que **contribuíram** para o **crescimento económico**, social e populacional do Concelho de Vendas Novas e **para o bem-estar** das suas **populações**;
2. A **empresa “Extraoils, Oils 4 The Future, Lda”**, sita no Parque Industrial de Vendas Novas, é **responsável pela degradação** do ambiente, da saúde pública, da ETAR de Bombel, dos maus cheiros que se sentem em especial em Vendas Novas, Bombel e Afeiteira, de acordo e com fundamento na informação escrita disponibilizada pelo Presidente da Câmara de Vendas Novas.

Porque a **empresa “Extraoils, Oils 4 The Future, Lda”**, *desde o início da sua laboração até à reunião da Câmara de 2 de setembro de 2020, fez descargas das águas residuais da sua atividade*, no “sistema público de drenagem”, que “*não reúnem as condições indispensáveis ao cumprimento da autorização concedida pela Câmara de Vendas Novas e da demais legislação aplicável*”.

3. O Presidente da Câmara de Vendas Novas **sabe** que a **empresa “Extraoils, Oils 4 The Future, Lda”** “*não cumpriu, desde o início da sua laboração em junho de 2019, as condições fixadas na autorização*” concedida pela Câmara Municipal “e, em consequência, as estipuladas no Regulamento Municipal”.
4. **Afirmamos** que o Presidente da Câmara de Vendas Novas **não cumpriu o seu dever legal**, porque **deixou que a empresa “Extraoils, Oils 4 The Future, Lda.”**, *desde o início da sua laboração até à reunião da Câmara de 2 de setembro de 2020, fizesse descargas irregulares* das suas águas residuais no “sistema público de drenagem”.
5. **Reconhecemos** que o Presidente da Câmara de Vendas Novas **é responsável** pelos maus cheiros, a poluição do ambiente e da saúde pública verificados no nosso Concelho **porque não tomou e não implementou**, nem propôs à Câmara Municipal, atempadamente **as medidas** necessárias e indispensáveis **para impedir a empresa “Extraoils, Oils 4 The Future, Lda” de fazer descargas irregulares** das águas residuais indevidamente tratadas resultantes da sua atividade no “sistema público de drenagem” que provocaram os já citados maus cheiros, a poluição do ambiente e da saúde pública.

6. O Presidente da Câmara de Vendas Novas sobre a empresa “Extraoils, Oils 4 The Future, Lda.”, a ETAR, a poluição do ambiente, da saúde pública e maus cheiros nomeadamente:

- **Não respondeu** aos nossos requerimentos, significa que não cumpriu normas legais;
- **Disponibilizou-nos informação** escrita apenas em três reuniões da Câmara, realizadas em março, maio e setembro de 2020, das 33 (trinta e três) reuniões realizadas, entre julho de 2019 e 2setembro2020;
- **Não nos prestou atempadamente informação** sobre o que estava a acontecer no nosso Concelho
- **Impôs-nos a sua vontade, fez o que quis, entendeu e lhe apeteceu.** Para se justificar o que se acaba de afirmar, regista-se, a título de exemplo, o seguinte:

O Presidente da Câmara **mandou-nos entregar a documentação de apoio**, constituída por mais de 150 páginas, à **deliberação** do assunto “2.2-Descargas irregulares de águas residuais (esgotos) no sistema público-“Extraoils-Oils 4The Future, Lda” da ordem do dia da reunião de Câmara de Vendas Novas a realizar a 2 de setembro de 2020, quando faltavam apenas menos de 24 horas para ter início a referida reunião da Câmara, não cumprindo assim o disposto no n.º-2, do artigo 53.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Acontece que a **esmagadora maioria** das páginas da citada documentação de apoio o Presidente da Câmara **já as tinha em seu poder há mais de 2(dois) meses.**

Por que razão o Presidente da Câmara de Vendas Novas **nos mandou entregar** a referida documentação de apoio sobre tão importante assunto da ordem do dia da reunião, quando faltavam apenas menos de 24 horas para o início da reunião?

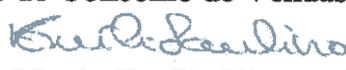
7. **Convidamos mais uma vez** o Presidente da Câmara, Luís Dias, **é não impor a sua vontade, é não fazer** o que quer, entende e lhe apetece, mas, **sim, a respeitar e a cumprir sempre os direitos, normas e princípios ínsitos na Constituição** e nas leis vigentes no nosso País **para se resolverem os problemas e para ajudar a construir, no Concelho de Vendas Novas, no Alentejo e em Portugal, “uma sociedade livre, justa e solidária”** para todos as crianças, jovens, mulheres e homens, para todos seres humanos, consagrada no artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa.

8. Apesar de sermos tratados de forma ilegal, injusta e indigna, **defendemos e propomos** que este gravíssimo problema ambiental, de saúde pública e maus cheiros **seja resolvido, com carácter de urgência**, por isso, **convidamos** o Presidente da Câmara e a Câmara, de maioria PS, **a tomarem as medidas e diligências exigíveis e indispensáveis para se resolver rapidamente este gravíssimo problema que está a prejudicar e a lesar, há mais de um ano, o Concelho de Vendas Novas e a vida das suas Populações.**

Vendas Novas, 23 de setembro de 2020

O Vereador e a Vereadora da Câmara Municipal de Vendas Novas,
eleitos em representação da CDU e do Concelho de Vendas Novas.


João Teresa Ribeiro


Maria Emília Vicente Paulino

Nota: Os Vereadores da CDU **defendem**, no exercício dos seus direitos e cumprimento das suas funções autárquicas, que a sua **declaração** de voto supra **fique registado**, na íntegra, ou anexada à Acta da presente reunião extraordinária da Câmara Municipal de Vendas Novas realizada no dia 23 de setembro de 2020.



vendas novas

era uma vez uma princesa.

N.º Registo: INT_CMVN/2020/4654

N.º Processo: 150.10.701.01/2020/22

Data: 18-09-2020

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Reunião de Câmara de 23 de setembro de 2020

Serviço:	Divisão Administrativa e Financeira		
Assunto:	Contrato de gestão de eficiência energética relativo à implementação de medidas de melhoria de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública dos Municípios que integram a CIMAC		
Resumo:	Presente proposta do Presidente, relativamente ao contrato de gestão de eficiência energética relativo à implementação de medidas de melhoria de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública dos Municípios que integram a CIMAC, informando sobre o novo enquadramento do mesmo, face à alteração do normativo contabilístico das autarquias locais, de POCAL para SNC-AP. Assim, propõe-se que: 1) a Câmara Municipal tome conhecimento do novo enquadramento do contrato e dê conhecimento do mesmo à Assembleia Municipal; 2) Que a Câmara Municipal aprove e proponha à Assembleia Municipal que esta autorize a assunção do compromisso plurianual associado ao contrato acima referido, com a nova calendarização e classificações económicas decorrentes do novo enquadramento do contrato, conforme documento anexo, nos seguintes montantes globais: 124.916€ em 2020, 187.374€ para os anos de 2021 a 2030 e 109.300€ em 2031; 3) Que após aprovação desta proposta pela Assembleia Municipal, e enquanto a posição contratual não for transferida da CIMAC para cada um dos municípios, efetuar a transferência mensal da verba para a CIMAC, conforme documentos já emitidos e a emitir por aquela entidade; 4) Relativamente à componente do contrato que depende da performance atingida, que deve ser reconhecida como um gasto ou rendimento, consoante o caso, para esta componente, o cabimento, compromisso e obrigação deve ser registado mensalmente, consoante a fatura que a CIMAC emitir.		
Requerente:			
Proposta de Deliberação:	Aprovar a proposta do Presidente, remetendo o documento à apreciação da Assembleia Municipal		
Nº Trabalhador	4430	Assinatura:	

Documentos Anexos:

	Informação:	
X	Outros	Proposta do PCM e Informação da CIMAC

*Preencher os campos aplicáveis

DESPACHO

Despacho:	À Reunião de Câmara		
Eleito:	PCM		
Data:	18.9.2020	Assinatura:	

DELIBERAÇÃO

Aprovada por unanimidade. Submeta-se à Assembleia Municipal.			
		23.9.2020	





vendas novas
era uma vez uma princesa.

LL

Proposta

Contrato de gestão de eficiência energética relativo à implementação de medidas de melhoria de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública dos Municípios que integram a CIMAC

Os 14 Municípios do distrito de Évora decidiram, em 2017, proceder, através da CIMAC, à substituição da totalidade das luminárias de iluminação pública por LEDs, com o apoio do EEEF – European Energy Efficiency Fund, o que deu origem a um contrato de gestão de eficiência energética relativo à implementação de medidas de melhoria de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública dos Municípios que integram a CIMAC.

Face à alteração do normativo contabilístico das autarquias locais, de POCAL para SNC-AP, é necessário proceder a ajustes no tratamento deste contrato ao nível contabilístico, sendo certo que o valor global do mesmo não é alterado.

Neste sentido os Municípios envolvidos, em conjunto com a CIMAC, têm vindo a procurar soluções para esta questão, tendo decorrido uma reunião, promovida pela CIMAC, no passado dia 21 de julho, realizada por via telemática, onde estiveram representados todos os Municípios intervenientes no contrato de eficiência energética e Revisores Oficiais de Contas, que assumem a responsabilidade de auditoria às contas, na maioria dos Municípios, do qual resultou um documento emitido pela CIMAC, justificativo dos procedimentos do contrato em referência e notas de apoio à execução do mesmo.

Este entendimento foi validado pelo Revisor Oficial de Contas do Município de Vendas Novas.

Torna-se, assim, importante dar conhecimento aos órgãos autárquicos do novo enquadramento deste contrato e das suas implicações, o que se passa a fazer.

1 - Ação de Eficiência Energética no distrito de Évora

- a. Os 14 Municípios do distrito de Évora decidiram, em 2017, proceder, através da CIMAC, à substituição da totalidade das luminárias de iluminação pública por LEDs, com o apoio do EEEF – European Energy Efficiency Fund.
- b. O investimento, bem como o serviço de manutenção ao longo de 12 anos, serão financiados pelo montante poupado no consumo de energia.
- c. Resumidamente, em termos GLOBAIS para os 14 Municípios, o processo envolve 13.486.516€ do investimento; 6.3336.920 € de encargos financeiros e 1.431.000 € de serviços, valores aos quais acresce IVA à taxa legal.
- d. Para efeitos de visto do contrato pelo Tribunal de Contas, cada Município, teve de apresentar uma declaração de cabimento e compromisso dos valores que eram da sua responsabilidade, sendo que os Órgãos Executivos e Deliberativos se pronunciaram sobre o processo, nomeadamente na reunião da Assembleia Municipal de setembro de 2018.
- e. O Município de Vendas Novas, incluiu nos seus documentos financeiros o valor 2.107.958€, como uma despesa de capital, tal como decorria do referencial contabilístico em vigor (POCAL), facto que foi efetuado corretamente e devidamente autorizado pela Assembleia Municipal e visado pelo Tribunal de Contas (TdC).
- f. Face a estes valores foi decidido efetuar o investimento através de contrato de gestão de serviços energéticos no quadro do Decreto – Lei 29/2011 de 28 fevereiro. Estes contratos asseguram o investimento por Empresa de Serviços Energéticos (ESSE) qualificada, sendo que a sua remuneração será função dos ganhos efetivos na poupança de energia.
- g. Resumidamente, estes contratos definem que uma ESSE substitui as luminárias do município por LEDs e recebe uma remuneração em função do ganho energético, ou seja, recebe uma parte (significativa) do diferencial entre o valor que o município





vendas novas

era uma vez uma princesa...

Av. da República, 7080-099 Vendas Novas - Portugal | telef: (+351) 265 892 152 | fax: (+351) 265 892 152 | email: geral@cm-vendasnovas.pt | site: www.cm-vendasnovas.pt | nif: 501 177 256

- paga atualmente pela iluminação pública e aquele que passa a pagar após a instalação dos LEDs.
- h. Aquando da celebração do contrato vigorava nos municípios o POCAL, sendo as regras previstas neste sistema omissas quanto a este tipo de contratos. Contudo, dado que o contrato iria abranger o novo modelo contabilístico, através da implementação do SNC-AP, desde logo, se colocou a dúvida de qual o melhor enquadramento do contrato no novo referencial contabilístico e de quais as suas consequências em termos de endividamento.
 - i. Quando considerada a hipótese de enquadrar o contrato da Eficiência Energética como **contrato de concessão** gerador de ativos de concessão e, simultaneamente, de passivos de concessão, desde logo, se nos colocou a preocupação deste passivo poder vir a ser considerado para o total do endividamento de cada município.
 - j. Antes de abordar a hipótese de o contrato ter influência sobre o endividamento dos municípios, face às dúvidas quanto ao seu enquadramento em SNC-AP a CIMAC decidiu solicitar esclarecimento junto da DGAL (Direção-Geral das Autarquias Locais), OROC (Ordem dos Revisores Oficiais de Contas) e CNC (Comissão de Normalização Contabilística).
 - k. Destas entidades a primeira, até à presente data não respondeu; a segunda deu uma resposta dúbia e, finalmente, a CIMAC recebeu em 17/06/2020, a interpretação da CNC (entidade que detém a competência legal, para aprovação de regras contabilísticas).

2 – Face ao que antecede:

Obteve-se, assim, a resposta à primeira questão, isto é, qual o enquadramento deste contrato em termos de SNC-AP, resultando daqui que o mesmo se enquadra na NCP 4 como contrato de concessão, dando lugar a um ativo de concessão e a um passivo financeiro.

A interpretação da CNC não constitui uma nota de enquadramento de aplicação vinculativa, porque apenas é dirigida à CIMAC, mas, conforme nota enviada pela CIMAC, a mesma deve tornar-se vinculativa para esta entidade e para os municípios que a integram, no âmbito das competências que lhe são atribuídas.

Face a esta interpretação e à clarificação que a contrapartida do reconhecimento do ativo deve ser um passivo financeiro, levanta-se a seguinte questão:

Quais as implicações na determinação do endividamento dos municípios?

Face a este impacto considera-se ser de desenvolver esforços, no sentido de:

1. A CIMAC já solicitou à DGAL, uma reunião técnica para aprofundamento da matéria, sendo que, em qualquer dos casos os municípios devem exigir que os “novos passivos” decorrentes de contratos de concessão, e por via da alteração do normativo contabilístico não relevem para efeitos de endividamento.
2. Propõe-se igualmente que o mesmo seja remetido para a ANMP, pois trata-se de um assunto com implicações para a generalidade das autarquias.
3. Dado que esta matéria tem fortes e injustas implicações na política de endividamento dos municípios, as normas transitórias definidas na LOE 2018 e replicadas para o OE 2020 devem assumir caráter estrutural e definitivo. Isto é, as alterações nos rácios de endividamento resultantes da transição não devem, em momento algum relevar para o cálculo do limite de endividamento dos municípios.
4. No caso do presente contrato e dado que o mesmo foi estabelecido antes da entrada em vigor do SNC-AP, o seu reconhecimento, apesar de aumentar o passivo, não é considerado para o endividamento, tal como defendido pela CIMAC, dado que é registado no período a 02/01/2020, isto é, decorre da “adoção pela primeira vez do normativo contabilístico SNC-AP” e, portanto, não é considerado para



Município de
Vendas Novas



vendas novas

era uma vez uma princesa

CL

endividamento. Para o efeito atente-se o disposto decorrente da alteração do referencial contabilístico que conduziu à inscrição de norma específica na LOE de 2018 (artigo 108º) e repescada para o OE 2020 (artigo 114.º), designadamente: "Quando, por força da aplicação pela primeira vez do SNC -AP, a dívida total de um município ultrapasse o limite legal ou aumente o incumprimento deste limite, exclusivamente por efeito das diferenças de tratamento contabilístico face ao POCAL, não é aplicável, em 2020, o disposto no n.º 4 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual;

5. Dado que, neste momento não é conhecido o impacto global desta matéria em termos da capacidade futura das autarquias quanto à evolução do seu endividamento, este efeito deve ser apurado para, em sede de LOE 2021 se poderem introduzir as alterações consideradas necessárias e adequadas à Lei nº 73/2013, apesar da Lei nº 35/2020, ter vindo a determinar que o disposto na alínea b) do n.º 3 do [artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro](#), que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, não se aplica nos anos de 2020 e 2021.

Em Conclusão:

- A. Em 2020, com a transição do POCAL (onde não se encontravam previstas regras para o reconhecimento de contratos de concessão, nem dos respetivos passivos) para o SNC-AP (onde se inscreve norma específica sobre contratos de concessão), as entidades sujeitas ao SNC-AP ficam obrigadas ao reconhecimento contabilístico desta alteração.
- B. Conforme referido as alterações decorrem da entrada em vigor de nova legislação (O SNC-AP v.s. POCAL), que como qualquer ato legislativo tem apenas implicações prospetivas, mas não retroativas. Quer isto dizer que as suas implicações não abrangem a revisão do visto do TdC nem dos documentos previsionais que se encontram aprovados, conforme parecer jurídico da CIMAC.
- C. Da alteração do normativo decorrem importantes e significativas implicações nas demonstrações financeiras dos municípios e também na classificação orçamental e financeira.
- D. O valor do contrato para o Município de Vendas Novas não é alterado.
- E. O parecer da CNC é obrigatório para as entidades envolvidas.
- F. O TdC, visou o processo com os requisitos que à data eram os que se encontravam em vigor, pelo que tudo se encontra cumprido.
- G. Foram efetuadas declarações para o TdC e aprovações em sede de Órgãos Municipais, que não correspondem às classificações orçamentais e financeiras que o contrato à luz do novo normativo exige, pelo que, vimos levar ao conhecimento dos respetivos Órgãos Executivos e Deliberativos, este novo enquadramento do contrato.
- H. A CIMAC, está em comunicação com a DGAL, para agendamento de reunião e está a elaborar dossier para remeter à ANMP, de forma a que todos os Municípios que se encontrem em processo idêntico possam estar a par do método a adotar em processos similares.
- I. Apesar de só nesta data ser possível levar ao conhecimento dos Órgãos Municipais estas alterações, o contrato irá ser reconhecido nos termos da atual legislação contabilística à data de 02/01/2020 (ter presente que a aplicação da norma transitória relativamente ao endividamento só é aplicável se o valor for considerado na transição).
- J. Enquanto a posição contratual não for transferida da CIMAC para cada um dos municípios estes devem efetuar transferência mensal da verba indicada nos pontos anteriores.



Município de
Vendas Novas



vendas novas

era uma vez uma princesa...

Assim, face ao acima exposto proponho o seguinte:

1. Que a Câmara Municipal tome conhecimento do novo enquadramento do contrato de gestão de eficiência energética relativo à implementação de medidas de melhoria de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública dos Municípios que integram a CIMAC, e dê conhecimento do mesmo à Assembleia Municipal;
2. Que a Câmara Municipal aprove e proponha à Assembleia Municipal que esta autorize a assunção do compromisso plurianual associado ao contrato acima referido, com a nova calendarização e classificações económicas decorrentes do novo enquadramento do contrato, nos seguintes montantes:

Anos	Transferências de Capital Amortização (02/08050104)	Transferências correntes Encargos financeiros e serviços (02/04050104)	Total
2020	52 920 €	71 996 €	124 916 €
2021	83 124 €	104 250 €	187 374 €
2022	89 490 €	97 885 €	187 375 €
2023	96 342 €	91 032 €	187 374 €
2024	103 720 €	83 654 €	187 374 €
2025	111 663 €	75 712 €	187 375 €
2026	120 213 €	67 161 €	187 374 €
2027	129 419 €	57 955 €	187 374 €
2028	139 329 €	48 045 €	187 374 €
2029	149 999 €	37 375 €	187 374 €
2030	161 485 €	25 889 €	187 374 €
2031	99 852 €	9 448 €	109 300 €
Total	1 337 556 €	770 402 €	2 107 958 €

3. Que após aprovação desta proposta pela Assembleia Municipal, e enquanto a posição contratual não for transferida da CIMAC para cada um dos municípios, efetuar a transferência mensal da verba para a CIMAC, conforme documentos já emitidos e a emitir por aquela entidade;
4. Relativamente à componente do contrato que depende da performance atingida, conforme referido na nota da CNC, configura uma transação independente, devendo ser reconhecida como um gasto ou rendimento, consoante o caso, por parte da entidade pública. Assim, para esta componente, o cabimento, compromisso e obrigação deve ser registado mensalmente, consoante a fatura que a CIMAC emitir, independentemente de os serviços municipais procederem a sua conferência, devendo a CIMAC, informar antecipadamente o Município, para obter o nº de compromisso antes da emissão de fatura;

Vendas Novas, 17 de setembro de 2020

O Presidente da Câmara Municipal

Luís Carlos Piteira Dias

N.º Registo: INT_CMVN/2020/4652

N.º Processo: 300.20.400.00/2020/8



Município de
Vendas Novas

INFORMAÇÃO

ASSUNTO: CONTRATO DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

Decorrente da reunião havida, no passado dia 21 de julho, pela 10:30 horas, a qual foi devidamente convocada e realizada por via telemática, estiveram representados todos os Municípios intervenientes no contrato de eficiência energética e Revisores Oficiais de Contas, que assumem a responsabilidade de auditoria às contas, na maioria dos Municípios, vem a CIMAC, apresentar, documento justificativo dos procedimentos do contrato e notas de apoio à contabilização do mesmo.

Assim passamos a apresentar:

1 - Ação de Eficiência Energética no distrito de Évora

- i. Os 14 Municípios do distrito de Évora decidiram, em 2017, proceder, através da CIMAC, à substituição da totalidade das luminárias de iluminação pública por LEDs, com o apoio do EEEF – European Energy Efficiency Fund.
- ii. O investimento, bem como o serviço de manutenção ao longo de 12 anos, serão financiados pelo montante poupado no consumo de energia.
- iii. Resumidamente o processo envolve 13.486.516€ do investimento; 6.3336.920 € de encargos financeiros e 1.431.000 € de serviços, valores aos quais acresce IVA à taxa legal.
- iv. Face a estes valores foi decidido efetuar o investimento através de contrato de gestão de serviços energéticos no quadro do Decreto – Lei 29/2011 de 28 fevereiro. Estes contratos asseguram o investimento por Empresa de Serviços Energéticos (ESSE) qualificada, sendo que a sua remuneração será função dos ganhos efetivos na poupança de energia.
- v. Resumidamente, estes contratos definem que uma ESSE substitui as luminárias do município por LEDs e recebe uma remuneração em função do ganho energético, ou seja, recebe uma parte (significativa) do diferencial entre o valor que o município paga atualmente pela iluminação pública e aquele que passa pagar após a instalação dos LEDs.
- vi. Aquando da celebração do contrato vigorava nos municípios o POCAL, sendo as regras previstas neste sistema omissas quanto a este tipo de contratos. Contudo, dado que o contrato iria abranger o novo modelo contabilístico, através da implementação do SNCAP, desde logo, se colocou a dúvida de qual o melhor enquadramento do contrato no novo referencial contabilístico e de quais as suas consequências em termos de endividamento.

- vii. Quando considerámos a hipótese de enquadrar o contrato da Eficiência Energética como **contrato de concessão** gerador de ativos de concessão e, simultaneamente, de passivos de concessão, desde logo, se nos colocou a preocupação deste passivo poder vir a ser considerado para o total do endividamento de cada município.
- viii. Antes de abordar a hipótese do contrato ter influência sobre o endividamento dos municípios, face às dúvidas quanto ao seu enquadramento em SNCAP a CIMAC decidiu solicitar esclarecimento junto da DGAL, OROC e CNC.
- ix. Destas entidades a primeira, até à presente data não respondeu; a segunda deu uma resposta dúbia e, finalmente, a CIMAC recebe a interpretação da C.N.C., cujo conteúdo é o seguinte:

Resposta da CNC

Assunto: FW: Contrato de eficiência energética - pedido de esclarecimento

De: Secretariado [<mailto:secretariado@cnc.min-financas.pt>]

Enviada: 17 de junho de 2020 10:35

Para: Geral CIMAC <geral@cimac.pt>

Assunto: RE: Contrato de eficiência energética - pedido de esclarecimento

Exmos. Senhores,

O contrato de gestão de eficiência energética relativo à implementação de medidas de melhoria de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública dos municípios que compõem a Comunidade Intermunicipal do Alentejo Central (CIMAC), celebrado entre esta comunidade e a I-Quatro, Lda., remetido à CNC, **enquadra-se no âmbito da NCP 4 – Acordos de Concessão de Serviços: Concedente.**

Neste sentido, nos termos do parágrafo 6 da NCP 4, a entidade pública (na qualidade de concedente) **deve reconhecer o ativo da concessão de serviços** (ativo fixo tangível), proporcionado pela I-Quatro, Lda., uma vez que cumpre as condições constantes das alíneas deste parágrafo, **criando para o efeito uma categoria própria de ativos “em concessão” e deve aplicar a esse ativo**, em conformidade com o parágrafo 10 daquela norma, a NCP 5 – Ativos Fixos Tangíveis, **nomeadamente em matéria de depreciações e eventuais perdas por imparidade.**

Em contrapartida, deve ser reconhecido um passivo, inicialmente mensurado pela mesma quantia que o ativo de concessão de serviços mensurado ao justo valor. Segundo o parágrafo 13 da NCP 4, a natureza do passivo reconhecido baseia-se na natureza da remuneração trocada entre o concedente e o concessionário que, nos termos do disposto no artigo 5.º do contrato e da cláusula 32.ª do caderno de encargos, deve assumir a natureza de passivo financeiro, estando o modelo do passivo financeiro suportado pelos parágrafos 15 a 20 da NCP 4.

A componente do contrato que depende da performance atingida, conceito de “poupança partilhada” segundo a definição da cláusula 2.ª do caderno de encargos, configura uma transação independente, devendo ser reconhecida como um gasto ou rendimento, consoante o caso, por parte da entidade pública.

Relativamente ao plano financeiro e contas associadas constante do ficheiro de excel, **concorda-se com o reconhecimento do ativo de concessão de serviços em subconta da**

43039-Outras infraestruturas tendo como contrapartida o reconhecimento do passivo financeiro em subconta da 256-Acordos de concessão de serviços ao invés da 2702 (aspeto a clarificar oportunamente através da redação atualizada das notas de enquadramento ao plano de contas multidimensional), assim como se concorda com o cálculo da taxa de juro efetiva a partir dos *cash flows* líquidos do concessionário, a qual será usada para o apuramento do juro efetivo reconhecido em subconta da 6911-Juros de financiamentos obtidos ao invés da 69101. O apuramento da amortização do capital em dívida, pode ser calculado como explicitado em excel, por diferença entre o pagamento mensal e as componentes de prestação de serviços (conta 6219) e encargos financeiros, devendo ser contabilizada como redução do passivo financeiro. Paralelamente, o ativo de concessão de serviços deve ser objeto de depreciação, parecendo apropriadas as contas propostas para o efeito (6420 e 4380).

Com os melhores cumprimentos

O Secretariado Técnico da CNC

2 – Face ao que antecede:

Temos assim a resposta à primeira questão, isto é, qual o enquadramento deste contrato em termos de SNC, resultando daqui que o mesmo se enquadra na NCP4 como contrato de concessão, dando lugar a um ativo de concessão e a um passivo financeiro.

Na altura sugerimos que o passivo decorrente da concessão fosse registado na conta 2702 (credores por contratos de concessão). Vem agora a CNC corrigir a conta de registo considerando que o mesmo deve ser registado na conta 256 – Financiamentos obtidos – Acordos de concessão de Serviço, remetendo a sua justificação para **“(aspeto a clarificar oportunamente através da redação atualizada das notas de enquadramento ao plano de contas multidimensional)”**.

Analisada a questão da classificação, e mesmo antes da nota de enquadramento, consideramos que a CNC tem razão. De facto a conta 2702 refere-se a *“situações em que a entidade tem de pagar um valor por compensação, de acordo com o modelo do passivo financeiro ou divisão do acordo estabelecidos”*. É o caso, por exemplo, de um município que ao proceder à concessão de transportes públicos urbanos assume, a seu cargo, uma compensação tarifária que garante a sustentabilidade do serviço, já que, em regra, os rendimentos do concessionário, obtidos através da cobrança de tarifas aos utilizadores, não cobrem o custo total do serviço. Mas, no nosso caso, o que temos na verdade é a aquisição de um ativo (iluminação pública) que é financiado através de um acordo de concessão de serviço. Assim, e mesmo antes da nota de enquadramento que oportunamente será publicada estamos de acordo com a classificação indicada pela CNC.

A interpretação da CNC não constitui ainda uma nota de enquadramento de aplicação vinculativa, porque apenas dirigida à CIMAC, mas, em nossa opinião, torna-se vinculativa para esta entidade e para os respetivos municípios.

Mas, face a esta interpretação e à clarificação que a contrapartida do reconhecimento do ativo deve ser classificado como passivo financeiro, resta, agora, o segundo problema.

Quais as implicações na determinação do endividamento dos municípios?

Vejamos, em primeiro lugar o enquadramento legal desta matéria:

Legislação sobre a matéria

Orçamento de Estado 2020

Artigo 114.º

Sistemas contabilísticos a aplicar pelas entidades da administração local

1 — Em 2020, as entidades integradas no subsetor da administração local aplicam o SNC –AP enquanto referencial contabilístico de 2020.

2 — As informações a prestar à DGAL pelas entidades referidas no número anterior são obrigatórias e cumpridas através do Sistema de Informação do Subsetor da Administração Local, em SNC -AP, devendo ser prestadas nos termos a definir pela DGAL.

3 — Em 2020, mantém -se em vigor, com carácter extraordinário, o artigo 108.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, com as devidas adaptações aos respetivos anos económicos, sendo que onde se lê «2018» deve ler -se «2020».

Lei nº 114 / 2017, de 27/12

Artigo 108.º

Introdução da aplicação do SNC-AP

1 - Quando, por força da aplicação pela primeira vez do SNC-AP, a dívida total de um município ultrapasse o limite fixo ou aumente o incumprimento deste limite, exclusivamente por efeito das diferenças de tratamento contabilístico face ao POCAL:

a) Não é aplicável, em ~~2018~~ 2020, o disposto no n.º 4 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual; (Artigo 52º nº 4 4 - Para efeito de responsabilidade financeira, o incumprimento da obrigação prevista no número anterior é equiparado à ultrapassagem do limite previsto no n.º 1, nos termos e para os efeitos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.)

b) Não são aplicáveis, em ~~2018~~ 2020, normas em matéria de suspensão de planos de ajustamento financeiro, planos de saneamento ou de reequilíbrio financeiro.

2 - Os municípios abrangidos pelo número anterior não ficam sujeitos, em ~~2018~~ 2020, ao disposto no n.º 3 do artigo 58.º e no n.º 1 do artigo 61.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

(Artigo 58º Nº 3 - Caso a dívida total prevista no artigo 52.º se situe entre 2,25 e 3 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores, o município é obrigado a contrair um empréstimo para saneamento financeiro ou a aderir ao procedimento de recuperação financeira previsto no artigo 61.º) (Artigo 61.º Recuperação financeira municipal

1 - O município é obrigado a aderir ao procedimento de recuperação financeira municipal sempre que se encontre em situação de rutura financeira.)

3 - Para efeito do disposto nos números anteriores, no primeiro período de relato em que os municípios aplicam pela primeira vez o SNC-AP, devem comunicar à DGAL e divulgar no anexo às demonstrações financeiras os contratos que passaram a ser contabilizados no passivo, respetivos montantes e prazos de execução.

Em boa verdade o artigo 118º da LOE 2020, que recupera o artigo 114º da LOE 2018, limita-se a, como diz o nosso povo, “a empurrar com a barriga” um problema complexo. Senão vejamos.

1º - Limita-se a excluir da responsabilidade financeira os autarcas cujos municípios, por força das novas regras, passam a incumprir os limites de endividamento, ou o agravam. Mas, não responde ao essencial. Isto é os municípios que cumpriam, e mesmo após o incremento deste passivo mantêm o nível de cumprimento são fortemente penalizados, pois, esse incremento vai esgotar-lhe, mesmo em 2020, a margem de endividamento líquido (isto é 20% do limite de endividamento).

2.º E, “o empurrar com a barriga” prossegue, ao definir que, em 2020, não são interrompidas as prerrogativas de suspensão das exigências associadas a processos de saneamento financeiros. Mas, serão aplicáveis em 2021. Por outro lado, e ainda mais grave, vem determinar que a partir de 2021, os municípios que por força da alteração da política contabilística passem a ultrapassar e, 2,5 vezes o limiar do endividamento são obrigados a recorrer a processos de saneamento financeiro.

E, mesmo se atendermos à legislação de carácter extraordinário publicada, e previsivelmente a publicar, ligada ao impacto do COVID 2019 nas autarquias, o problema vai persistir no futuro. Pois, não basta referir que os limites de endividamento previstos no artigo 52º ficam suspensos em 2020 e 2021, já que o nº 3 do artigo 52º refere-se à penalização de retenção de 10% em caso de não redução da dívida em excesso.

Face a este impacto considerámos que o surgimento de passivos decorrentes da passagem do POCAL para o SNC-AP não deveriam ser considerados para efeitos dos limites de endividamento apurados nos termos do artigo 52º do REFALEI. De facto, quando processado o concurso e sujeito a visto do TC nunca foi colocada a questão deste contrato relevar para apuramento do endividamento.

Só que, com esta correção, o problema do passivo relevar, ou não, para efeitos de cálculo do endividamento dos municípios adensa-se.

De facto, não se afigura razoável que esta consequência, já que sendo do conhecimento de apenas alguns (no caso os municípios do distrito de Évora), e face às dúvidas suscitadas, é possível não existir uma aplicação geral da interpretação da CNC agora comunicada à CIMAC, mas ainda não vertida para nota de enquadramento ao SNC-AP, possa gerar diferença entre autarquias quanto ao valor do seu passivo.

Assim, propõe-se que o assunto seja remetido, com urgência à DGAL, sugerindo mesmo que se possa solicitar uma reunião técnica, para aprofundamento da matéria, sendo que, em qualquer dos casos os municípios devem exigir que os “novos passivos” decorrentes da alteração do normativo contabilístico não relevem para efeitos de endividamento.

Propõe-se igualmente que o mesmo seja remetido para a ANMP, pois trata-se de um assunto com implicações para a generalidade das autarquias.

Em conclusão:

1º As novas regras de contabilidade financeira decorrentes da aplicação do SNC-AP devem ser aplicadas a todos os sujeitos submetidos a este normativo.

2º Para garantir a universalidade dessa aplicação a CNC deve publicitar, conforme anunciado no mail, a atualização das notas de enquadramento. Para o efeito deve reunir, não só o presente exemplo, como outros que considere oportuno para garantir a sua boa aplicabilidade.

3º Para garantir a boa aplicação do estipulado no nº e do artigo 108º da Lei nº 114/2017 a DGAL deve diligenciar para que se proceda a um efetivo e total apuramento destas situações.

4º Dado que esta matéria pode ter fortes e injustas implicações na política de endividamento dos municípios, as normas transitórias definidas na LOE 2018 e replicadas para o OE 2020 devem assumir caráter estrutural e definitivo. Isto é, a alteração nos rácios de endividamento resultantes da transição não devem, em momento algum relevar para o cálculo do limite de endividamento dos municípios.

5º Dada a alteração significativa decorrente desta matéria, a dificuldade em proceder ao seu cabal apuramento e ao atraso da CNC na divulgação de notas de enquadramento o reporte desta matéria à DGAL deve poder ocorrer ao longo dos reportes de 2020 e não apenas no 1º reporte de 2020, apesar de se entender como 1º reporte, o que irá ser efetuado aquando da prestação de contas de 2020.

6º Dado que, neste momento não é conhecido o impacto global desta matéria em termos da capacidade futura das autarquias quanto à evolução do seu endividamento, este efeito deve ser apurado para, em sede de LOE 2021 se poderem introduzir as alterações consideradas necessárias e adequadas à Lei nº 73/2013.

Notas Complementares

- 1. Esta matéria, embora não sendo nova, só agora obteve o parecer da entidade competente (CNC) sobre o seu enquadramento contabilístico.**
- 2. Da alteração do normativo decorrem importantes e significativas implicações nas demonstrações financeiras dos municípios e também na classificação orçamental.**
- 3. Dado que os orçamentos foram aprovados para 2020 com a classificação deste projeto em 07 - Aquisições de bens de capital, ou 08 – Transferências de capital e 04 – Transferências correntes, a mesma poderá manter-se no atual orçamento independentemente da classificação financeira das operações.**
- 4. Conforme referido as alterações decorrem da entrada em vigor de nova legislação (O SNCAP), que com qualquer ato legislativo tem apenas implicações prospetivas mas não retroativas. Quer isto dizer que as suas implicações não abrangem a revisão do visto do TC nem dos documentos previsionais que se encontram aprovados.**

5. Os municípios devem reconhecer o ativo (Iluminação pública) na conta 43039##, indicada na explicação da CNC pelo valor constante no ficheiro de EXCEL, folha "Por município" Linha 4.
6. O valor de contrapartida deve ser reconhecido como passivo financeiro em conta 2562 conforme nota da CNC. (25621 Acordo de concessão de serviços de MLP – exigível a curto prazo e 25622 exigível a MLP).
7. De modo a evitar sucessivos e errados acréscimos do valor do ativo, bem com da sua depreciação, em resultado da imputação do IVA não dedutível associado ao ativo, o mesmo deve ser reconhecido integralmente na respetiva conta 43039## em simultâneo com o reconhecimento do ativo previsto no ponto 5. O valor do IVA a imputar ao ativo encontra-se no ficheiro EXCEL folha "Por município" Linha 712. Ter em atenção que a conta 43039 deve ser desagregada em sub conta de concessão
8. A contrapartida do IVA deve ser registada na conta 2722--- – Credores por acréscimos de gastos até 12 meses e 2722--- - Credores por acréscimos de gastos a mais de 12 meses
9. O contrato de concessão, tal como colocado pela CIMAC à CNC, e confirmado por esta entidade, contém vários tipos de movimentos que se desagregam em amortização do passivo financeiro, conta 256, bem como de gastos relativos a encargos financeiros.
10. O desreconhecimento sistemático do passivo financeiro, assim como dos gastos a reconhecer relativos ao IVA encontram-se discriminados por município na já referida folha respetivamente nas linhas 6 a 140 (passivo financeiro); e o IVA das linhas 714 a 848. O valor do desembolso relativo ao passivo financeiro (soma destas duas parcelas encontra-se discriminado das linhas 290 a 424. Este procedimento é fundamental pois, só assim, se alcançará o desreconhecimento sistemático do passivo financeiro. Ter presente que a aplicação da norma transitória relativamente ao endividamento só é aplicável se o valor for considerado na transição.
11. Para que fique evidenciado que o processo decorre da transição entre normativos contabilísticos o reconhecimento quer do ativo, quer do passivo financeiro deve passar pela conta **564 - Ajustamentos de transição para SNC-AP.**
12. Resultante desta amortização do passivo financeiro, entre as linhas 147 e 283, estão inscritos os valores do capital em dívida por município, após o pagamento de cada prestação.
13. Em 2020, com a transição do POCAL (onde não se encontravam previstas regras para o reconhecimento de contratos de concessão, nem dos respetivos passivos) para o SNC-AP (onde se inscreve norma específica sobre contratos de concessão), as entidades sujeitas ao SNCAP ficam obrigadas ao reconhecimento contabilístico desta alteração.
14. A alteração do referencial contabilístico conduziu à inscrição de norma específica na LOE de 2019 (artigo 108º) e repescada para o OE 2020:

- a. Quando, por força da aplicação pela primeira vez do SNC-AP, a dívida total de um município ultrapasse o limite legal ou aumente o incumprimento deste limite, exclusivamente por efeito das diferenças de tratamento contabilístico face ao POCAL.
15. Conforme referido na nota 9, para além do reconhecimento do ativo e do passivo financeiro, o contrato contém ainda quer despesas de encargos financeiros, quer da prestação de serviços. Os valores dos encargos financeiros e serviços, IVA incluído, encontram-se registados nas linhas 431 a 565 (encargos financeiros) e linhas 573 a 707 prestação de serviços.
 16. Enquanto a posição contratual não for transferida da CIMAC para cada um dos municípios estes devem efetuar transferência mensal da verba indicada nos pontos anteriores.
 17. O cabimento e compromisso do contrato CIMAC, bem como a respetiva assunção por cada um dos 14 municípios, foi inscrita em despesa de capital e despesa corrente (adequar cada caso especificamente) tal como decorria do referencial contabilístico em vigor em 2017 (POCAL), foi efetuado corretamente e devidamente autorizado pelas Assembleias Municipais e visado pelo Tribunal de Contas.
 18. Conforme referido na nota da CNC a componente do contrato que depende da performance atingida, conceito de “poupança partilhada” segundo a definição da cláusula 2.ª do caderno de encargos, **configura uma transação independente**, devendo ser reconhecida como um gasto ou rendimento, consoante o caso, por parte da entidade pública. Assim, nas faturas já emitidas pelo concessionário, foram debitados valores correspondentes a esta cláusula contrato cujo montante acresce ao anteriormente reportado. Para esta componente o **cabimento, compromisso e obrigação** deve ser **registado mensalmente**, consoante a fatura que a CIMAC emitir, independentemente de os serviços municipais procederem a sua conferência), devendo a CIMAC, **informar antecipadamente o Município, para obter o nº de compromisso antes da emissão de fatura.**
 19. No futuro teremos ainda de avaliar a possível criação de provisões para o possível pagamento do valor líquido das luminárias retiradas e agora substituídas.
 20. Porém o valor apresentado pela EDP não reúne os requisitos mínimos para ser avaliado.
 - a. Primeiro porque extemporâneo, já que a EDP só terá eventualmente direito a esta indemnização no final do atual contrato de concessão que reúne no mesmo contrato a concessão de rede de distribuição em baixa e da iluminação pública
 - b. Segundo porque o possível valor a pagar corresponderá ao valor líquido que as luminárias terão no final do contrato e não ao seu possível valor apresentado pela EDP que poderia corresponder ao seu valor em 2018.
 - c. Finalmente porque a EDP se limitou a entregar uma lista de valores sem identificação dos ativos em causa, prova do seu valor de aquisição, data de

- aquisição, vida útil definida, amortizações acumuladas e previsão futura das mesmas.
- d. Assim sendo a CIMAC não reconheceu este valor, embora o tenha comunicado aos municípios para alerta do problema, não nos parecendo que com a atual informação estejam reunidas as condições que impliquem o reconhecimento da provisão, devendo, contudo, a mesma ser objeto de divulgação nas peças de relato, através do reporte de um PASSIVO CONTINGENTE.
21. Tomando por referência os valores indicados por cada um dos municípios o impacto deste contrato no rácio de endividamento de cada município encontra-se discriminado nas linhas 857 a 870.
22. Finalmente recorda-se que o CIM decidiu solicitar reunião com a DGAL para avaliação desta matéria. De igual modo foi decidido enviar o processo para outras CIM's com contratos idênticos.

Por fim dizer que estamos conscientes de que:

- a) Em POCAL a situação apresentava uns contornos que não têm enquadramento na atualidade.
- b) O parecer da CNC é obrigatório para as entidades envolvidas.
- c) O Tribunal de Contas, visou o processo com os requisitos que à data eram os que se encontravam em vigor. Entendemos que lhe deve ser dado conhecimento por cada um dos Municípios dos factos que agora estão em vigor e com os quais somos obrigados a cumprir e que em nada põem em causa o Visto produzido à data, mas que para total esclarecimento devem estes novos enquadramentos serem, apensos ao processo.
- d) Os Municípios devem levar ao conhecimento dos Órgãos Executivos e Deliberativos, este novo enquadramento do contrato.
- e) A CIMAC, está em comunicação com a DGAL, para agendamento de reunião e está a elaborar dossier para remeter à ANMP, de forma a que todos os Municípios que se encontrem em processo idêntico possam estar a par do método a adotar em processos similares.

Género	Número	Data	Processo	Plano
Informação Técnica	INT_CIMAC/2020/574	11/08/2020		
Para		De		
Primeiro-Secretário		Ana Pinto-Técnica Superior (jurista)-UGR		
Assunto				
Apreciação da necessidade de remessa de documentos ao Tribunal de Contas.				

Pelo Sr^o Primeiro-Secretário desta Comunidade Intermunicipal foi solicitado parecer jurídico sobre a necessidade de remeter ao Tribunal de Contas os documentos dos municípios seus associados com alterações ao tratamento contabilístico do Contrato de Eficiência Energética da Iluminação Pública do Alentejo Central, celebrado a 22 de junho de 2018 entre a CIMAC e a I-Quatro.

Cumpra informar.

O contrato acima identificado foi submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 46.º da Lei de n.º 98/97, de 26 de agosto¹ (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas-LOPTC) conjugado com o n.º 1 do artigo 164.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de Dezembro, tendo-lhe sido concedido Visto em sessão diária de 2018/12/2019.

Os atos ou contratos sobre os quais incide a fiscalização prévia do Tribunal de Contas estão discriminados exaustivamente na Lei, conforme artigo 46.º² supra referido e artigo 5.º da LOPTC (competência material essencial do Tribunal de Contas).

O Contrato que, relembre-se, é constituído pelo respetivo clausulado e os elementos enunciados no n.º 2 do artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos³, não irá sofrer, por força de alterações de tratamento contabilístico nos municípios, qualquer modificação objetiva, permanecendo o seu teor intangível.

Nestes termos, as alterações ao tratamento contabilístico do Contrato nos municípios não estão sujeitas a remessa ao Tribunal de Contas.

É o que, salvo melhor opinião, me oferece dizer sobre o assunto.

¹ Na redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro

² Sem prejuízo previsões em legislação avulsa

³ Onde se pode ler: «*Fazem sempre parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:*

a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

c) O caderno de encargos;

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.»

Patricia Roberto

De: Secretariado <secretariado@cnc.min-financas.pt>
Enviado: 17 de junho de 2020 10:35
Para: Geral CIMAC
Assunto: RE: Contrato de eficiência energética - pedido de esclarecimento

Exmos. Senhores,

O contrato de gestão de eficiência energética relativo à implementação de medidas de melhoria de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública dos municípios que compõem a Comunidade Intermunicipal do Alentejo Central (CIMAC), celebrado entre esta comunidade e a I-Quatro, Lda., remetido à CNC, enquadra-se no âmbito da NCP 4 – Acordos de Concessão de Serviços: Concedente.

Neste sentido, nos termos do parágrafo 6 da NCP 4, a entidade pública (na qualidade de concedente) deve reconhecer o ativo da concessão de serviços (ativo fixo tangível), proporcionado pela I-Quatro, Lda., uma vez que cumpre as condições constantes das alíneas deste parágrafo, criando para o efeito uma categoria própria de ativos "em concessão" e deve aplicar a esse ativo, em conformidade com o parágrafo 10 daquela norma, a NCP 5 – Ativos Fixos Tangíveis, nomeadamente em matéria de depreciações e eventuais perdas por imparidade.

Em contrapartida, deve ser reconhecido um passivo, inicialmente mensurado pela mesma quantia que o ativo de concessão de serviços mensurado ao justo valor. Segundo o parágrafo 13 da NCP 4, a natureza do passivo reconhecido baseia-se na natureza da remuneração trocada entre o concedente e o concessionário que, nos termos do disposto no artigo 5.º do contrato e da cláusula 32.ª do caderno de encargos, deve assumir a natureza de passivo financeiro, estando o modelo do passivo financeiro suportado pelos parágrafos 15 a 20 da NCP 4.

A componente do contrato que depende da performance atingida, conceito de "poupança partilhada" segundo a definição da cláusula 2.ª do caderno de encargos, configura uma transação independente, devendo ser reconhecida como um gasto ou rendimento, consoante o caso, por parte da entidade pública.

Relativamente ao plano financeiro e contas associadas constante do ficheiro de excel, concorda-se com o reconhecimento do ativo de concessão de serviços em subconta da 43039-Outras infraestruturas tendo como contrapartida o reconhecimento do passivo financeiro em subconta da 256-Acordos de concessão de serviços ao invés da 2702 (aspeto a clarificar oportunamente através da redação atualizada das notas de enquadramento ao plano de contas multidimensional), assim como se concorda com o cálculo da taxa de juro efetiva a partir dos *cash flows* líquidos do concessionário, a qual será usada para o apuramento do juro efetivo reconhecido em subconta da 6911-Juros de financiamentos obtidos ao invés da 69101. O apuramento da amortização do capital em dívida, pode ser calculado como explicitado em excel, por diferença entre o pagamento mensal e as componentes de prestação de serviços (conta 6219) e encargos financeiros, devendo ser contabilizada como redução do passivo financeiro. Paralelamente, o ativo de concessão de serviços deve ser objeto de depreciação, parecendo apropriadas as contas propostas para o efeito (6420 e 4380).

Com os melhores cumprimentos
O Secretariado Técnico da CNC

De: Geral CIMAC [mailto:geral@cimac.pt]
Enviada: segunda-feira, 23 de dezembro de 2019 15:30
Para: Secretariado
Assunto: Contrato de eficiência energética - pedido de esclarecimento

Exmos. Srs.,
Junto enviamos n/ ofício ref.ª 1131, referente ao assunto em epígrafe.
Os documentos originais, à exceção do ficheiro Excel, seguem hoje via postal.

Cordiais cumprimentos,
Lara Cambetas | Assistente Técnica



CIMAC - COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO ALENTEJO CENTRAL

Unidade de Gestão de Recursos

R. 24 de Julho, n.º1 r/c, 7000-673 Évora, Portugal | NIF: 509364390
Tel.: (+351) 266 749 420 | Fax: (+351) 266 749 425 | E: geral@cimac.pt
<http://www.cimac.pt>

Não desperdiçamos recursos. São responsáveis para com o ambiente.
We don't waste resources. We are responsible for the environment.